

EMENDA N° CMA ao PLC N°. 30, de 2011

Dê-se nova redação ao inciso V, do artigo 3º :

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

V - Pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atendam ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como as propriedades rurais com até 4 módulos fiscais, assim definidas na alínea “a”do inciso II do artigo 4º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

JUSTIFICATIVA

A gestão ambiental se dá sobre área, enquanto a definição clássica da agricultura familiar se relaciona com atividade. Esta vem sendo aprimorada ao longo do tempo, considerando as hipóteses não previstas na sua concepção original.

Entretanto, a dinâmica da atividade pode fazer um proprietário rural ser inserido e excluído da agricultura familiar no mesmo ano por diversos fatores, indo da renda à capacidade de manter o trabalho apenas a integrante da família.

Via inversa, o meio ambiente exige estabilidade de parâmetros que não conseguem se compatibilizar de forma objetiva com os requisitos da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, motivo pelo qual se sugere a inserção de texto vinculado a critério objetivo para a diferenciação necessária a tratar o pequeno.

Sala das Comissões

Senador Waldemir Moka e outros

EMENDA N° CMA ao PLC N°. 30, de 2011

Dê-se nova redação à alínea K do inciso X, do artigo 3º :

X – Atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual e de baixo impacto ambiental em ato **do Conselho Nacional de Meio Ambiente ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente** do Chefe do Poder Executivo Federal. (Texto relatório CCT/CRA)

JUSTIFICATIVA

As áreas de preservação permanente – APP constituem conceito de paisagem com finalidade múltiplas ligadas mais aos elementos de topografia, hidrografia, etc... do que a um território administrativo de uma unidade da federação.

O conceito de atividade de baixo impacto é um dos elementos de se trabalhar o planejamento ambiental dentro das exceção de possibilidade de APP. Fazem parte de um sistema de gestão federal e que necessitam de homogeneidade. Assim, da mesma forma que interesse social e utilidade pública, a moldura de atividades eventuais e de baixo impacto também devem ser estabelecidas dentro da mesma lógica, motivo da proposta de seu reconhecimento ser pelo mesmo procedimento das duas outras opções mencionadas, todas por ato do Chefe do Poder Executivo Federal.

Sala das Comissões

Senador Waldemir Moka e outros

EMENDA Nº CMA ao PLC Nº. 30, de 2011

Suprima-se o inciso XX, do artigo 3º.

XX — Área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada; área não efetivamente utilizada, nos termos do § 3º, do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no referido artigo, ressalvadas as áreas em posse; (SUPRIMIR). Submete o conceito aos índices de produtividade.

JUSTIFICATIVA

O conceito não se coaduna com o sentido do artigo onde será utilizado, pois amplia de forma indireta, pela equiparação, o que lá se desejou. De qualquer forma, o significado exclusivo de área abandonada é literal, sem necessidade de explicação.

Sala das Comissões

Senador Waldemir Moka e outros

EMENDA N° CMA ao PLC N°. 30, de 2011

Dê-se nova redação inciso IX, do artigo 4º :

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, pelo só efeito desta Lei:

IX – no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação media maior que 25º em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado **por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados,** pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação; **(Texto relatório CCT/CRA).**

JUSTIFICATIVA

Resgata-se o conceito de topo de morro, já inserido no texto oriundo da Câmara dos Deputados e já aprovado pela CCT e CRA, mais objetivo e técnico, baseado sempre na topografia.

Sala das Comissões

Senador Waldemir Moka e outros

EMENDA N° CMA ao PLC N°. 30, de 2011

Dê-se nova redação ao caput do artigo 6º :

Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Executivo que delimita a sua abrangência, **por interesse social**, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinada a uma ou mais das seguintes finalidades.

JUSTIFICATIVA

O artigo trata de restrição administrativa, ou seja, proibição individual, além das que já previstas de forma genérica em lei, especificamente o artigo 4º. A finalidade deste artigo é a de oferecer motivação objetiva ao que já está previsto na aliena ‘a’ do inciso IX do artigo 3º, ou seja, esse artigo é uma regulamentação da aplicação de interesse social nas paisagens de APP, motivo pelo qual isso deve ficar claro para os fins a que se destina, objeto da presente proposição.

Sala das Comissões

Senador Waldemir Moka e outros

EMENDA Nº CMA ao PLC Nº. 30, de 2011

Insira-se um §2º no artigo 26, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público, como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR de que trata o art. 29 e de previa autorização do órgão estadual competente do SISNAMA.

§ 1º. Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o *caput* deste artigo:

2º Compete ao órgão estadual de meio ambiente a aprovação, além das estabelecidas no caput:

I – nas florestas públicas de domínio do Estado;

II – nas unidades de conservação criadas pelo Estado, exceto Áreas de Proteção Ambiental;

III – nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental Estadual ou municipal.

JUSTIFICATIVA

A recente aprovação do PLC 01 de 2010 faz necessário promover a alteração acima, com finalidade de manter correta a distribuição de competência executiva na esfera ambiental.

Sala das Comissões

Senador Waldemir Moka e outros

EMENDA N° CMA ao PLC N°. 30, de 2011

Insiram-se os §§ 5º e 6º no artigo 29, com a seguinte redação:

Art. 29.

§5º. A inscrição no CAR das propriedades a que se refere o inciso V do artigo 3º e das propriedades rurais com até 4 módulos fiscais, obsevará procedimentos simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.

§ 6º. O levantamento das informações relativas à identificação do imóvel e da localização da Reserva Legal será processado pelo órgão ambiental competente ou instituição habilitada.

JUSTIFICATIVA

As formalidades exigidas para a inscrição no CAR são demasiadas onerosas para os pequenas propriedades, esteja ou não inserida na agricultura familiar, motivo pelo qual se propõem a inserção dos parágrafo acima, com finalidade de viabilizar o cumprimento da obrigação pelos menos favorecidos. Muitas vezes o alto grau de exigência técnica inviabiliza até mesmo a compreensão daqueles para quem a lei se destina.

Sala das Comissões

Senador Waldemir Moka e outros

EMENDA N° CMA ao PLC N°. 30, de 2011

Dê-se nova redação ao §9º do artigo 41, com a seguinte redação:

Art. 41.

§ 9º Fica o Governo Federal autorizado a implantar programa para conversão das multas previstas no art. 50 do Decreto no 6.514, de 22 de julho de 2008, destinado aos imóveis mencionados no inciso V do art. 3º desta Lei e demais imóveis rurais produtivos com área de até 4 (quatro) módulos fiscais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos promovidos sem autorização ou licença em data anterior a 22 de julho de 2008. (Atender a todas as propriedades).

JUSTIFICATIVA

Na esfera do “Direito de Punir” não se pode fazer distinções baseadas em qualidades do ser humano, especialmente as vinculadas à origem de cada um.

Nesse sentido, busca-se a supressão do vício de constitucionalidade na versão original do dispositivo, o qual viola o artigo 3º, IV e artigo 5º, caput da Constituição Federal, podendo também se apontar eventual lesão aos direitos humanos esse tratamento diferenciado, o que motiva a presente proposição.

Sala das Comissões

Senador Waldemir Moka e outros

EMENDA N° CMA ao PLC N°. 30, de 2011

Suprime-se o §3º do artigo 59, dando-se nova redação aos §§ 4º e 5º e artigo 60, com o seguinte teor:

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de um ano contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAS de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA **e enquanto estiver sendo cumprido o TAC**, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas a supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 5º A partir da **assinatura do TAC adesão ao PRA**, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo, e cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA **ou no TAC** para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

Art. 60. A **assinatura de TAC adesão ao PRA** para regularização do imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, enquanto este estiver sendo cumprido.

JUSTIFICATIVA

A redação atual cria formalidade que cria uma demora muito grande na efetivação do PRA. Nesse sentido sugere-se forma mais rápida de efetivação das metidas, fazendo com que os efeitos da regularização já se façam sentir no ato de adesão do PRA, o qual será opção de cada unidade da federação escolher o melhor meio que lhe ajuste às rotinas já existentes.

Sala das Comissões

Senador Waldemir Moka e outros

EMENDA N° CMA ao PLC N°. 30, de 2011

Dê-se nova redação aos inciso I e II do §4º, ao §5º e ao §7º todos do artigo 61, com o seguinte teor:

Art. 61. Nas Áreas de Preservação Permanente fica autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas ate 22 de julho de 2008.

§ 4º.....

I – as faixas marginais de cursos d’água com ate 10 (dez) metros de largura sejam recompostas em **15 (quinze) metros 5 (cinco) metros**, contados da borda da calha do leito regular;
II – nos demais cursos d’água, sejam recompostas as faixas marginais correspondentes a metade da largura do curso d’água, observado o **mínimo de 30 (trinta) metros e o Maximo de 100 (cem) metros.**

§ 5º Para os imóveis rurais a que se refere o inciso V do art. 3º e para os imóveis rurais produtivos que detinham, em 22 de julho de 2008, área de ate 4 (quatro) módulos fiscais, a exigência de recomposição das faixas marginais de que tratam os incisos I e II do § 4º não poderá ultrapassar o limite **da Reserva Legal estabelecida para o imóvel. de 20% da área do imóvel, computadas todas limitações e restrições desta lei.**

§ 7º Será admitida a manutenção **e uso** de residências e da infraestrutura associada as atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso as mesmas, independentemente das determinações contidas nos §§ 4º e 5º, desde que não estejam em área de risco de agravamento de processos erosivos e de inundações e sejam observados critérios técnicos de conservação do solo e água.

JUSTIFICATIVA

O país possui apenas 38% de estabelecimentos rurais, dos quais 7% já estão em vegetação nativa, ou seja, apenas 31% do território nacional está destinado à produção agrícola e mesmo assim vem obtendo sucesso na redução da pobreza e fome.

O mais importante é que isso vem ocorrendo num universo de imóveis em que 88% deles são de até 4 módulos fiscais (mais de 4,5 milhões de estabelecimentos agropecuários). Entretanto, existem situações limites em que uma limitação ambiental

maior do que a concebida pelo Código Florestal original a torna quase que inexequível, pois a grande maioria das margens continuam respeitando as medidas vigentes até 1986, mas não as alterações legislativas inseridas quando ali havia exploração lícita há mais de meio século.

Dessa forma, as melhorias hão de acontecer com justiça, sem onerar poucos em benefício de muitos, preocupando-se com a viabilização das vidas e costumes dessa população. Isso leva a uma construção histórica da ampliação, partindo de critérios objetivos para a determinação de área consolidada e por isso, para que não se diga haver pensado em um número qualquer, sugere-se um parâmetro histórico para a baliza da consolidação de áreas.

Sala das Comissões

Senador Waldemir Moka e outros

EMENDA N° CMA ao PLC N°. 30, de 2011

Dê-se nova redação aos caput e ao §1º do artigo 63, com o seguinte teor:

Art. 63. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos VIII, IX e X do art. 4º, bem como nas áreas **de inclinação entre 25 e 45º de que trata o art. 11**, será admitida a manutenção de atividades **florestais agrossilvopastoris**, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 1º O pastoreio extensivo nos locais referidos no *caput* deverá ficar restrito as áreas de vegetação campestre natural **ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.** (Texto relatório CCT/CRA).

.....

JUSTIFICATIVA

A redação do caput do artigo 63 possui falha de redação ao desconectar as áreas do artigo 11, com outras que não mais vinculam a fisionomia, além da inclinação, havendo de ser corrigida a falha, o que se sugere na forma desta proposição, bem como a manutenção da vinculação da consolidação ao cuidados de água e solo e aos destinados a evitar os riscos de acidentes, sem distinção de atividades, discriminação que não tem parâmetro objetivo.

Sala das Comissões

Senador Waldemir Moka e outros